



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
479/1.ª-CACDLG/2017	23-05-2017	Nº: 2021 ENT.: 4576 PROC. Nº:	30/05/2017

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª (PS) - “Aprova o Regime de Avaliação de Impacto de Género dos Atos Normativos”.

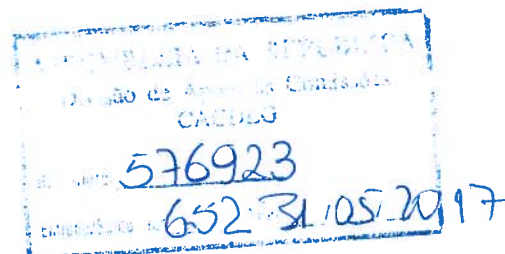
Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o parecer emitido pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, sobre o assunto identificado em epígrafe, remetido a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro Adjunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Miguel da Costa
Araújo
Assinado de forma digital por Nuno Miguel da Costa Araújo
Dados: 2017.05.31 17:15:33 +01'00'

Nuno Araújo



Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª (PS) – “Aprova o regime de Avaliação de Impacto de Género dos Atos Normativos”.

No seguimento do e-mail de 23 de maio de 2017, do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares relativo ao assunto acima identificado, que foi remetido a esta Comissão através do Gabinete da Secretária de Estado da Cidadania e a Igualdade, cumpre emitir o Parecer, referente ao Projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª (PS) – “Aprova o regime de Avaliação de Impacto de Género dos Atos Normativos”, o que se faz nos seguintes termos:

O projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª (PS) tem por objeto estabelecer o regime jurídico aplicável à avaliação de impacto de género de atos normativos.

Antes de mais, importa referir que a avaliação do impacto de género é um dos métodos para a integração da perspetiva de género (*gender mainstreaming*) na formulação de políticas, mas também no seu planeamento, a fim de garantir os melhores resultados em matéria de igualdade. No âmbito da União Europeia, com base na definição utilizada pelo Conselho da Europa, a integração da perspetiva de género é definida como «a (re)organização, a melhoria e a avaliação dos processos políticos, por forma a que as pessoas competentes incorporem uma perspetiva de igualdade entre homens e mulheres em todas as políticas, estratégias e intervenções no domínio do desenvolvimento, a todos os níveis e em todas as fases».

Trata-se, pois, de uma ferramenta fundamental recomendada por várias instâncias internacionais, entre as quais o Conselho da Europa e o Instituto Europeu de Género, pela sua relevância no apoio às políticas públicas de igualdade, pelo que, em termos gerais, a CIG congratula-se com a iniciativa.

Na especialidade, porém, constata-se que o projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª (PS) prevê a aplicação de avaliação de impacto de género incidente sobre atos normativos, e não sobre atos legislativos.

Sob a epígrafe de atos normativos, a Constituição da República Portuguesa (CRP) alude aos atos legislativos (leis, decretos-leis e decretos legislativos regionais) e ainda aos regulamentos do Governo (decreto regulamentar), deixando de fora os regulamentos produzidos pela Administração Pública que cabem dentro da atividade administrativa.

Nesta conformidade, consideramos que não é totalmente clara a delimitação dos atos contidos na expressão “atos normativos elaborados pela Administração central, regional e local”, prevista no n.º 1 do artigo 2.º do projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª.

Poderia auxiliar a interpretação do objeto do diploma se a citada referência aos atos normativos estivesse relacionada com as entidades competentes para a sua aprovação, em vez de aludir às entidades que elaboram as propostas.

Por outro lado, se o âmbito de aplicação da citada norma for muito amplo – e.g., todos os atos normativos – a realização da avaliação de impacto de género, em vez de se tornar um instrumento facilitador de formulação de políticas com a perspetiva de género, poderá, no limite, constituir um obstáculo à simplificação legislativa, sendo eventualmente realizada apenas para dar cumprimento a uma obrigação legal, mas sem se obterem os efeitos pretendidos.

Neste sentido, o nosso entendimento vai na linha do que se encontra já previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 26.º da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 95-A/2015, de 17 dezembro, na redação dada pela RCM n.º 44/2017, de 24 de março, que estabelece que a avaliação do impacto de género do projeto ou proposta de lei deve ocorrer quando, em razão da matéria, a mesma tenha relação com a igualdade de género.

Refira-se ainda, no respeitante ao artigo 16.º com a epígrafe Formação, que este artigo deverá ser ponderado tendo em conta a capacidade de a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) responder a eventuais obrigações decorrentes de ações de formação sobre avaliação de impacto de género, tal como consta do projeto de lei, tendo em conta os recursos humanos afetos a esta Comissão. A questão do impacto financeiro desta medida sobre a CIG deverá também ser ponderada.

Pelo acima exposto, parece-nos que o projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª (PS), pese embora meritório, deveria clarificar alguns aspetos que sem os quais a sua aplicação pode resultar prejudicada, nomeadamente:

- 1) A delimitação dos atos normativos, em função do tipo de ato e da entidade competente pela aprovação do ato;
- 2) A fixação das matérias que são necessariamente objeto de avaliação de impacto de género, nomeadamente quando a medida se destina a promover a igualdade de género, quando a mesma tenha algum efeito sobre direitos, liberdades e garantias ou com efeitos no âmbito do trabalho, emprego e formação;
- 3) A integração da avaliação do impacto de género no âmbito do procedimento de avaliação de impacto legislativo, bem como a fixação de critérios de cruzamento dos resultados, nomeadamente nas situações em que uma medida destinada por exemplo ao emprego e cuja análise custo/benefício revele ser uma mais-valia, se mostre desaconselhada do ponto de vista do género.

26/05/2017

DAJ/AA